



Nº 1.0000.16.050144-1/003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – DECISÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS A EXAME NO RECURSO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração visam sanar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, mas não se prestam ao reexame da matéria controvertida e devidamente apreciada no julgado.

- Embargos de declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.16.050144-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, FEAM FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - EMBARGADO(A)(S): ASSEMA - ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE, SINDSEMA - SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS contra a decisão que determinou o cumprimento da obrigação estabelecida no acordo exequendo, que consiste em constituir, no prazo de 15 (quinze) dias, o Grupo de Trabalho destinado a rever e adequar a proposta, concretizada por meio da Portaria SEPLAG/SISEMA nº 9.584/16, de reestruturação da carreira dos servidores do Sistema Estadual do Meio Ambiente, que concluirá seus trabalhos nos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes à sua instalação.

Sustentam os embargantes que a referida decisão incorreu em erro material e partiu de premissa que não reflete a real e concreta situação fiscal do Estado de Minas Gerais. Afirmam que, ao contrário do que consta da decisão embargada, ainda não se superou a condição suspensiva de cumprimento do acordo, destacando que, por estar o orçamento estadual no limite prudencial de 95%, não pode promover alteração na estrutura de carreira que implique aumento de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/003

despesa. Colacionam o conteúdo da Nota Técnica SEPLAG/DCR-JURÍDICO nº 27/2023, em que se afirma que, no primeiro quadrimestre de 2023, o limite com despesas de pessoal compromete 49,32% da receita corrente líquida, de modo que não há viabilidade legal e orçamentária para cumprimento do acordo firmado com o SINDISEMA. Acrescentam que vários benefícios já foram concedidos aos servidores das carreiras do meio ambiente, que resultaram na melhoria de suas remunerações. Pedem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos de declaração.**

Nos termos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), os embargos de declaração adquirem maior relevância processual e dignidade jurídica, o que impõe ao julgador ainda maior abertura intelectual para com o preconizado pelo Min. Marco Aurélio, do STF, prolatado na vigência do CPC/73, em que sua excelência afirma que “os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (STF, AI n. 163047 AgR-ED/PR – PARANÁ, EMB.DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 18/12/1995, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 08-03-1996 PP-06223, EMENTÁRIO VOL-01819-04 PP-00828).

Na hipótese, os embargos encontram-se regidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, vigente à época da publicação do acórdão e da oposição dos presentes embargos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/003

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

O erro material ocorre quando há o desacordo entre a vontade do julgador e o que de fato se encontra expresso na decisão. Não há, com efeito, nova apreciação da matéria, mas somente a correção de equívocos discrepantes no que deveria ter sido dito e o que de fato se exteriorizou no corpo do texto.

O erro material pode alcançar, excepcionalissimamente, a adoção de premissa equivocada por parte do julgador, decorrente da interpretação inexata a respeito de uma situação, pessoa, ou da falsa apreensão dos fatos em que se aplica a norma.

A contradição ocorre quando existem proposições incompatíveis na decisão, em que uma proposição afirma o que a outra nega, isto é, afirma-se e nega-se dada proposição a um só tempo. Sua índole é lógica e deve, necessariamente, integrar o corpo da decisão.

Decisão obscura é a que não se mostra inteligível, no todo ou em parte.

Omissa é a decisão que deixa de responder a matéria essencial ao efetivo desate da controvérsia ou a que deixa de observar a inteligência do prescrito no art. 489, § 1º, do CPC/2015.

No caso em apreço, ao contrário do entendimento perfilhado pela embargante, não vislumbro as apontadas hipóteses do art. 1.022 do CPC/15, tendo em vista que o acórdão embargado fundamentou adequadamente as razões que suscitou para determinar que seja cumprida a obrigação referente à reestruturação da carreira dos servidores do Meio Ambiente, conforme estabelecido no acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ter início com a reinstalação de Grupo de Trabalho destinado a rever e adequar a proposta concretizada por meio da Portaria SEPLAG/SISEMA nº 9.584/16.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/003

Consoante destacado na decisão embargada e corroborado pelos dados informados nos autos, as aferições das despesas estaduais concernentes ao quadro de pessoal subsistem aquém dos limites máximos preconizados nos dispositivos 19, II e 20, II, c, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Insta consignar que o Estado informa que ainda não está abaixo do limite prudencial. Não obstante, é certo que **tal fato não impede que se instale novamente Grupo de Trabalho**, a exemplo do que fora constituído em 27 de julho de 2016, por meio da Resolução Conjunta SEPLAG/SISEMA nº 9.584, com o escopo de “promover estudos e elaborar propostas relativas ao plano de carreiras e à remuneração dos servidores do Sisema” (fl. 713).

Não obstante a atenção dos embargantes em não transpor os parâmetros de despesas estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, convém ressaltar que, neste momento, tão somente foi determinada a constituição de um novo Grupo de Trabalho, fato que, por si só, não ocasiona novas despesas para o Estado.

Diante disso, injustificada a insurgência manifestada no presente recurso.

Pontue-se que o SINDSEMA, conforme comprova mediante documentos juntados aos autos, já expediu o Ofício nº 22/2023, endereçado à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento, solicitando a constituição do Grupo de Trabalho. Além disso, também noticiou que, nos termos da Comunicação nº 200/2023, foi criada, na Assembleia Legislativa, a Frente Parlamentar de Apoio aos Servidores do SISEMA-MG.

Ainda vale destacar que os próprios embargantes afirmam que, desde a celebração do acordo, diversos foram os benefícios concedidos aos servidores vinculados à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, o que apenas reforça a necessidade da constituição de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/003

novo Grupo de Trabalho, que permitirá considerar tais benefícios para a futura apresentação da reestruturação da carreira, da qual conste, inclusive, a projeção do impacto financeiro.

Por último, insta consignar que “a parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa. Cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais” (RTJ 138/249). Em verdade, a prestação jurisdicional deve ser interpretada à luz do princípio do livre convencimento motivado, que representa um dos postulados do sistema processual. Dessa forma, havendo no referido acórdão declaração quanto aos fatos e fundamentos que embasaram as conclusões, não há vícios a serem sanados.

“Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão; também não cabem para elucidação ou exigir maior explicitação do voto”. (embargos de declaração no REsp. n. 6.784-O-RG, Relator MINISTRO MILTON PEREIRA, "in" DJU n. 200, de 19-10-92, p. 18.215).

Encerrando as razões erguidas para responder aos embargos, pontuo que o inconformismo da parte, diante da decisão que lhe foi adversa, não pode ser solucionado em sede de embargos de declaração, que não se prestam ao reexame da matéria, pelo que deve buscar os meios próprios à sua defesa, caso entenda ter havido *error in iudicando*, o que, no meu modesto entendimento, não ocorreu no presente caso.

Por derradeiro, impõe-se ressaltar que **a oposição de Embargos de Declaração não suspende a eficácia da decisão recorrida, de modo que já transcorre o prazo para constituição do Grupo de Trabalho**, sendo que eventual descumprimento da medida poderá ensejar a fixação de multa cominatória.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/003

---

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI  
Relator